



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.505 - SP (2010/0070523-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pela instância ordinária, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.505 - SP (2010/0070523-8)

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS em face de decisão monocrática proferida às fls. 283/288, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pela instância ordinária, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustenta que, ao revés do consignado na decisão recorrida, não há necessidade de revolvimento de matéria de fato ou probatória para o deslinde da causa.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.505 - SP (2010/0070523-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

De fato, vejamos o que asseverou o Tribunal de Justiça bandeirante (fls. 137/140):

De fato, o processo apenso mostra que a execução foi promovida pelo Banco do Brasil contra Manuel de Souza Alves, José Carlos Fiamenghi e Henrique Alves Sobrinho. Garantida a execução pela penhora ofereceram embargos que foram julgados improcedentes e a execução teve prosseguimento (fls.68 e 80 do processo de execução).

O bem penhorado foi arrematado (fls. 163 do mesmo processo apenso) pelo valor de R\$15.700,00 (fls.166), prosseguindo-se a execução pelo saldo, já que a dívida, àquela altura, era de R\$411.250.00.

Realizada a segunda penhora o Frigorífico Avícola de Tanabi ofereceu "embargos à penhora" sob alegação de que não era possível a constrição sem a exibição de demonstrativos atualizados do débito. O Banco do Brasil fez ver que o Frigorífico não era parte na execução e os bens penhorados não eram deles; litigava de má-fé, com evidente caráter protelatório.

O mesmo advogado, agora em nome dos devedores, embora sem procuração nos autos, disse ter havido equívoco na indicação da embargante, que não era o Frigorífico, mas os devedores, as pessoas físicas indicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou ter este tribunal, por votação unânime, dado provimento ao recurso da sentença que julgara improcedentes os embargos, excluindo a cumulatividade juros, o anatocismo e a multa, sem fazer prova dessa alegação. Terminou, por isso, a r. sentença, responsabilizando o advogado por litigância de má-fé, além das despesas processuais, mesmo porque atuava sem exhibir procurações.

Não é verdade, assim, que o magistrado tenha agido de ofício.

O Banco do Brasil alegou litigância de má-fé, muito embora o art. 18 do CPC permitisse ao juiz, de ofício e bem assim ao tribunal, penalizar e condenar o litigante de má-fé a indenizar os prejuízos sofridos pela parte adversa.

Não é correto, ainda, que o advogado não possa ser condenado por litigância de má-fé. O Prof. Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14 ed., 1. vol., pág. 106, bem explica que o Código de Processo Civil deu realce aos chamados princípios éticos do processo, destacando o princípio da lealdade que deve imperar entre as partes.

"O Código partiu da idéia de que as partes em conflito, além do interesse material da declaração de seus direitos, exercem também importante função de colaboração com a justiça no sentido da reta aplicação da ordem jurídica. Esses princípios éticos aparecem realçados em diversas passagens do Código, como, por exemplo, no rol dos deveres, na definição do litigante de má fé, na responsabilidade por dano causado pelo processo, na enumeração dos atos atentatórios à dignidade da justiça e outros".

"Nos termos do art. 14 do CPC, compete às partes e aos seus procuradores: expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa fé; não formular pretensões nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas sem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito".

"Todas essas normas podem ser reduzidas ao princípio básico de que todos devem colaborar com a administração da justiça, fazendo valer as suas razões, mas sem o emprego de subterfúgios ou atitudes antiéticas".

O Código Civil vigente, no art. 187 esclarece que, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, no art. 32, dispõe que "o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

A segunda penhora, em geral, não restitui, como se sabe, o prazo para embargos à execução. "Havendo nova penhora, há possibilidade de novos embargos, limitados, porém, aos seus aspectos formais" (RSTJ 27/322 - VI ENTA - conclusão 21, REsp 172.032-RS). Não era possível, assim, oferecer "embargos à penhora", sobretudo por quem não era parte na execução, não tivera os bens penhorados e nem mesmo outorgara procuração ao advogado para oferecer aqueles embargos ou, aquela defesa. Evidente, assim, o caráter protelatório daqueles embargos, sem base legal e assentado em afirmações inverídicas.

Dessa forma, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS.

(...)

2. É possível ao magistrado a imposição de ofício da multa por litigância de má-fé, bem como tem aplicação imediata a Lei 9.668/98, que dá nova redação ao art. 18 do Código de Processo Civil, prevendo a incidência da sanção de um por cento sobre o valor da causa, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte ex adversa (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido para reduzir a multa por litigância de má-fé a um por cento sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 241.109/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 199)

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 861471/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0070523-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.190.505 / SP

Números Origem: 9660884 966088402 966088403 99100032997050002

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.